



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:

(DO SR. LINCOLN PORTELA)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:

Dispõe sobre a garantia de destinação de vagas nas Instituições de ensino Universitário Federal e de ensino fundamental e médio, controlados pela União, aos filhos de ministros religiosos de qualquer credo.

DESPACHO:

05/10/2000 - (ÀS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

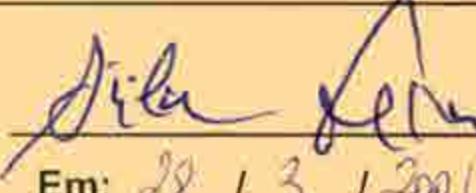
ENCAMINHAMENTO INICIAL:

À COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO, EM 17/11/00

REGIME DE TRAMITAÇÃO	
ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
CECD	17/11/2000
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Ismael Valente	Presidente:	
Comissão de:	Educação, Cultura e Desporto	Em:	28/13/2001
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:	
Comissão de:		Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:	
Comissão de:		Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:	
Comissão de:		Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:	
Comissão de:		Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:	
Comissão de:		Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:	
Comissão de:		Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:	
Comissão de:		Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:	
Comissão de:		Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:	
Comissão de:		Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:	
Comissão de:		Em:	/ /



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

01

CASA CD	LOCAL CECD	TIPO PL	IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA NÚMERO 3.618	ANO 2000	DATA DA AÇÃO DIA 28	MES 03	ANO 2001	RESPONSÁVEL PREENCHIMENTO Márcia
- Distribuído ao Relator, Dep. Ivan Valente.								

SOMA 01/04/2001 (JUNHO)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

02

CASA CD	LOCAL CECD	TIPO PL	IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA NÚMERO 3.618	ANO 2000	DATA DA AÇÃO DIA 29	MES 05	ANO 2001	RESPONSÁVEL PREENCHIMENTO Márcia
- Parecer contrário do relator, Dep. Ivan Valente.								

SOMA 01/05/2001 (JUNHO)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

03

CASA CD	LOCAL CECD	TIPO PL	IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA NÚMERO 3.618	ANO 2000	DATA DA AÇÃO DIA 08	MES 08	ANO 2001	RESPONSÁVEL PREENCHIMENTO Márcia
- Aprovação do parecer contrário do relator, Dep. Ivan Valente, contra os votos dos Dep. Costa Ferreira, Pastor Amarildo e Miriam Leitão. - Hiquanda remessa à CCJR.								

SOMA 01/08/2001 (JUNHO)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

04

CASA CD	LOCAL CECD	TIPO PL	IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA NÚMERO 3.618	ANO 2000	DATA DA AÇÃO DIA 27	MES 08	ANO 2001	RESPONSÁVEL PREENCHIMENTO 4ª Luisa
- Encaminhado à CCP.								

SOMA 01/08/2001 (JUNHO)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.618, DE 2000 (DO SR. LINCOLN PORTELA)

Dispõe sobre a garantia de destinação de vagas nas Instituições de ensino Universitário Federal e de ensino fundamental e médio, controlados pela União, aos filhos de ministros religiosos de qualquer credo.

(AS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Federal autorizado a garantir vagas nas Instituições Universitárias e outras de nível fundamental e médio, de seu controle, para os filhos de ministros religiosos de qualquer credo, quando transferidos no exercício de seus ministérios.

Art. 2º. As vagas a que se refere o artigo anterior ficarão asseguradas em qualquer época do ano letivo.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por escopo dar autorização aos bispos, pastores e missionários que dedicam a sua vida ao exercício de seus ministérios, deslocando-se freqüentemente por diversas cidades e Estados da Federação, a poderem matricular seus filhos em todas as Instituições públicas controladas pela União.

As longas peregrinações para a evangelização pressupõem visitas, cultos, pregações, atendimento a fiéis e às pessoas necessitadas de auxílio e de uma palavra de conforto.

A transferência dos postos missionários implica, também, no acompanhamento de familiares, então, os filhos em idade escolar necessitam de amparo estratégico do poder público no sentido de não terem seus estudos interrompidos e mesmo descontinuado.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



A Constituição Federal assegura a todos o direito à educação, classificando como dever do Estado, conforme determina o artigo 205.

Conto com o devido apoioamento por parte de todos os meus pares na rápida aprovação de importante e justa providência social.

Sala das Sessões, 04 de outubro de 2000.



Lincoln Portela
Deputado **Lincoln Portela**
PSL/MG

Lote: 81 Caixa: 152
PL N° 3618/2000

4

PLENÁRIO - RECEBIDO	
Em	11/10/00 às 14:13
Nome	<i>Eduardo Gómez</i>
Ponto	<i>3-861</i>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDIN

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO III DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

Seção I Da Educação

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

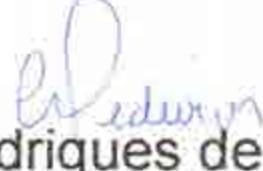
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 3.618/00

Nos termos do art. 119, "caput", I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas ao projeto, a partir de 06 de abril de 2001, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao Projeto.

Sala da Comissão, 17 de abril de 2001


Carla Rodrigues de Medeiros
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 3.618/00

Nos termos do art. 119, "caput", I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas ao projeto, a partir de 06 de abril de 2001, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao Projeto.

Sala da Comissão, 17 de abril de 2001

Carla Rodrigues de Medeiros
Carla Rodrigues de Medeiros
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

PROJETO DE LEI Nº 3.618, DE 2000

Dispõe sobre a garantia de destinação de vagas nas instituições de ensino Universitário Federal e de ensino fundamental e médio, controlados pela União, aos filhos de ministros religiosos de qualquer credo.

Autor: Deputado LINCOLN PORTELA

Relator: Deputado IVAN VALENTE

I - RELATÓRIO

O presente projeto de autoria do Deputado Lincoln Portela autoriza o Poder Executivo a garantir vagas nas instituições de ensino fundamental, médio e superior, sob seu controle, para os filhos de ministros religiosos de qualquer credo, quando transferidos no exercício de seus ministérios. As vagas ficarão asseguradas em qualquer época do ano letivo.

Na justificação destaca o Autor:

“A transferência dos postos missionários implica, também no acompanhamento de familiares, então, os filhos em idade escolar necessitam de amparo estratégico do poder público no sentido de não terem seus estudos interrompidos e mesmo descontinuado”.

Nesta Comissão foi aberto o prazo para recebimento de emendas a partir de 06 de abril de 2001. Esgotado o prazo regimental, não foram recebidas emendas ao Projeto.

É o Relatório.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
II - VOTO DO RELATOR

A regulamentação do parágrafo único do art. 49 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB, dispositivo este que trata da transferência de alunos ex-officio está disciplinada na Lei Nº 9.536, de 11 de dezembro de 1997, quando afirma que a transferência "será efetivada, entre instituições vinculadas a qualquer sistema de ensino, em qualquer época do ano e independente da existência de vaga, quando se tratar de servidor público federal civil ou militar estudante, ou se dependente do estudante, se requerida em razão de comprovada remoção ou transferência de ofício..."

Entretanto, a regra não se aplica, diz a referida, lei quando: "o interessado na transferência se deslocar para assumir cargo efetivo em razão de concurso público, cargo comissionado ou função de confiança".

Conclui-se que todos os demais brasileiros deverão seguir as regras convencionadas, ou seja, concurso vestibular ou provas de seleção para acesso às vagas existentes, quando houver, nas instituições de ensino superior.

Quanto ao ensino fundamental, sendo ele obrigatório e gratuito como previsto no art. 208 da Constituição Federal, sempre tem que haver vaga para receber os candidatos. É direito público subjetivo e o seu não-oferecimento importa responsabilidade da autoridade competente.

Quanto ao ensino médio, depreende-se que está atendido pelo que afirma o art. 213, § 1º da Constituição Federal que os "recursos públicos podem ser destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental e médio, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade de residência do educando...".

Assim sendo as crianças e jovens em idade escolar têm suas matrículas garantidas nas escolas oficiais.

Destacamos alguns atos normativos que consideramos relevantes:

1º) Em uma apelação em mandado de segurança (Mandado de Segurança Nº 1999.01.00.099888-6/DF , junto ao Tribunal Regional Federal



CÂMARA DOS DEPUTADOS

da 1^a Região, o Exmº Sr. Juiz Catão Alves ao se pronunciar sobre uma transferência no ensino superior disse: “O funcionário público que estuda tem direito a transferência de uma universidade para outra sempre que, removido “ex officio” no interesse da administração, muda de domicílio. Esse direito não se estende a quem, sendo estudante, transfere o domicílio para ocupar cargo público, porque, então, o interesse é dele, aluno e não da administração.”

2º) O Conselheiro Ulysses de Oliveira Panisset, membro do Conselho Nacional de Educação ao relatar o Parecer nº CP 11/97 trouxe o lúcido pensamento do Conselheiro Arnaldo Niskier : “A forma da lei a que endereça a norma de sobrevivência da transferência ex officio contém implícita, na vontade do legislador, a permanência de garantia de nova matrícula de dependentes de servidores públicos civis ou militares, e deles próprios é claro, removidos de sua sede de trabalho, por interesse do serviço”. E mais adiante: “Restará em aberto, a questão da ultratividade da lei em relação ao ensino básico, antes, igualmente abrangido pelo benefício das transferências ex officio de alunos, a cujo respeito silencia a nova lei”. E afirma o próprio Relator: “Obviamente, ainda para usar o argumento do mesmo Conselheiro, será de justiça que se aplique, no caso, o princípio de isonomia de tratamento, estendendo-se a tais alunos o critério adotado para o ensino superior”.

3º) Apelação em mandado de segurança, Nº 1998.01.00.019667-7/BA, Tribunal Regional Federal da 1^a Região: “Como a Lei nº 9.394/96 revogou as Leis nºs 4.024/61 e a Lei nº 7.037/82, a transferência obrigatória de alunos ficou relegada às disposições internas das instituições de ensino, ressalvando o direito do aluno-servidor público, nas condições do art. 99 da Lei nº 8.112/90, que não admite interpretação extensiva para beneficiar quem não é servidor público.”

O projeto em tela é autorizativo, pois declara que “Fica o Poder Executivo autorizado a garantir vagas...”. A atitude é inócuia, pois esta já é uma atribuição do Poder Executivo. É da sua competência a gestão da política educacional.

Quanto ao tratamento diferenciado a ser dado aos filhos de ministros religiosos, ao garantir-lhes vagas nas escolas públicas do ensino fundamental, médio e superior, incluindo todas as religiões, cria-se nova polêmica. O Estado é laico, embora garanta a prática de todas as religiões. Tanto que o § 1º do art 210 da Constituição Federal diz que “o ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas



CÂMARA DOS DEPUTADOS

públ^{icas} de ensino fundamental". Não há obrigatoriedade para o aluno e sim para a escola. Ninguém é obrigado a professar uma ou outra religião, é uma escolha de foro íntimo, e inclusive, a escolha pode ser não professar religião alguma.

Assim sendo, embora reconheçamos a nobre intenção do Autor e a sua preocupação com a continuidade da educação dos filhos de pastores, missionários e bispos, não podemos aprovar o projeto pelas razões expostas. Voto, pois pela rejeição do PL Nº 3.618, de 2000.

Sala da Comissão, em 8 de ~~agosto~~ de 2001.

Deputado **IVAN VALENTE**
Relator

104080.0016

11565



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO CULTURA E DESPORTO

PROJETO DE LEI N.º 3.618, DE 2000

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, Cultura e Desporto, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei n.º 3.618/2000, nos termos do parecer do relator, Deputado Ivan Valente, contra os votos dos Deputados Pastor Amarildo, Miriam Reid e Costa Ferreira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Walfrido Mares Guia, Presidente; Átila Lira e Celcita Pinheiro, Vice-Presidentes; Agnelo Queiroz, Bonifácio de Andrada, Costa Ferreira, Eduardo Seabra, Esther Grossi, Flávio Arns, Gastão Vieira, Ivan Valente, Jonival Lucas Júnior, Luis Barbosa, Marisa Serrano, Miriam Reid, Nelo Rodolfo, Osvaldo Biolchi, Osvaldo Coelho, Pastor Amarildo, Paulo Lima, Paulo José Gouvêa, Professor Luizinho, Tânia Soares, Wolney Queiroz, Zezé Perrella.

Sala da Comissão, em 8 de agosto de 2001

Deputado Walfrido Mares Guia
Presidente

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.618-A, DE 2000 (DO SR. LINCOLN PORTELA)

Dispõe sobre a garantia de destinação de vagas nas Instituições de ensino Universitário Federal e de ensino fundamental e médio, controlados pela União, aos filhos de ministros religiosos de qualquer credo; tendo parecer da Comissão de Educação, Cultura e Desporto, pela rejeição, contra os votos dos Deputados Pastor Amarildo, Miriam Reid e Costa Ferreira (relator: Dep. IVAN VALENTE).

(AS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

SUMÁRIO

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Educação, Cultura e Desporto:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão

***PROJETO DE LEI N° 3.618-A, DE 2000
(DO SR. LINCOLN PORTELA)**

Dispõe sobre a garantia de destinação de vagas nas Instituições de ensino Universitário Federal e de ensino fundamental e médio, controlados pela União, aos filhos de ministros religiosos de qualquer credo; tendo parecer da Comissão de Educação, Cultura e Desporto, pela rejeição, contra os votos dos Deputados Pastor Amarildo, Miriam Reid e Costa Ferreira (relator: Dep. IVAN VALENTE).

(AS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

**Projeto inicial publicado no DCD de 06/10/00*

PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

S U M Á R I O

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão